SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106039 - SP (2026/0236924-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi amparado em fundadas razões; e (ii) saber se o decreto de prisão preventiva está concretamente fundamentado, com demonstração do *periculum libertatis*.

III. Razões de decidir

4. O ingresso domiciliar sem mandado, na hipótese, está revestido de legalidade, pois lastreado em fundadas razões extraídas de informações objetivas sobre o tráfico de entorpecentes no local, prévio monitoramento da área e abordagem de usuário logo após deixar o imóvel portando droga.

5. Prisão preventiva devidamente justificada na reiteração delitiva do agravante, o qual possui "*extenso histórico de envolvimento com a justiça criminal, incluindo múltiplos inquéritos policiais por ameaça, injúria, resistência e lesão corporal, evidenciando uma conduta socialmente perigosa e voltada à prática de delitos*". Acrescentou o Juiz que ele "*foi preso em flagrante em 03 de janeiro de 2025, também por tráfico de drogas, e liberado em audiência de custódia no dia seguinte (fls. 1, 3, 15, 32). A presente prisão, ocorrida pouco mais de um ano depois, demonstra que a*

Documento eletrônico VDA59720465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 05579ed6-f899-46b9-8e84-d8ee58d06a8a

medida cautelar anteriormente concedida foi insuficiente para frear seu comportamento delitivo".

6. "*'Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

7. Não se pode perder de vista, outrossim, que, mesmo em se tratando do delito de tráfico de entorpecentes e da apreensão de quantidade não elevada de droga, a renitência criminosa do agravante autoriza a medida extrema, pois "*a jurisprudência pacífica desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada quando há risco concreto de reiteração delitiva, mesmo em crimes sem violência ou grave ameaça*" (AgRg no HC n. 998.213/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 5/8/2025).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 05579ed6-f899-46b9-8e84-d8ee58d06a8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106039 - SP (2026/0236924-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso preventivamente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi amparado em fundadas razões; e (ii) saber se o decreto de prisão preventiva está concretamente fundamentado, com demonstração do *periculum libertatis*.

III. Razões de decidir

4. O ingresso domiciliar sem mandado, na hipótese, está revestido de legalidade, pois lastreado em fundadas razões extraídas de informações objetivas sobre o tráfico de entorpecentes no local, prévio monitoramento da área e abordagem de usuário logo após deixar o imóvel portando droga.

5. Prisão preventiva devidamente justificada na reiteração delitiva do agravante, o qual possui "*extenso histórico de envolvimento com a justiça*

Documento eletrônico VDA59379281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d0127c5f-a4f5-4203-b7b7-53c0b35bf872

criminal, incluindo múltiplos inquéritos policiais por ameaça, injúria, resistência e lesão corporal, evidenciando uma conduta socialmente perigosa e voltada à prática de delitos". Acrescentou o Juiz que ele "*foi preso em flagrante em 03 de janeiro de 2025, também por tráfico de drogas, e liberado em audiência de custódia no dia seguinte (fls. 1, 3, 15, 32). A presente prisão, ocorrida pouco mais de um ano depois, demonstra que a medida cautelar anteriormente concedida foi insuficiente para frear seu comportamento delitivo*".

6. "*'Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

7. Não se pode perder de vista, outrossim, que, mesmo em se tratando do delito de tráfico de entorpecentes e da apreensão de quantidade não elevada de droga, a renitência criminosa do agravante autoriza a medida extrema, pois "*a jurisprudência pacífica desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada quando há risco concreto de reiteração delitiva, mesmo em crimes sem violência ou grave ameaça*" (AgRg no HC n. 998.213/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 5/8/2025).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR DE OLIVEIRA contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem (e-STJ fls. 86/96).

Consta dos autos ter sido o agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do **crime de tráfico de entorpecentes**, **ante a apreensão de 17,8g (dezessete gramas e oito decigramas) de *crack* — 10,8g (dez gramas e oito decigramas) encontrados com o paciente e 7g (sete gramas) com um usuário que dele supostamente adquiriu a droga — além de R$ 900,00 (novecentos reais) em espécie.**

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual do agravante.

Afirma que em caso, a seu ver semelhante, a ordem foi concedida por esta relatora.

Documento eletrônico VDA59379281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d0127c5f-a4f5-4203-b7b7-53c0b35bf872

Defende que, ao contrário dos precedentes citados, o agravante "*não ostenta nenhuma condenação transitada em julgado — primariedade reconhecida expressamente pelo próprio Tribunal de origem. A subsunção dos precedentes ao caso é, portanto, indevida (distinguishing)*" – e-STJ fl. 104.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Inicialmente, a **controvérsia cinge-se à verificação da existência de fundadas razões, aptas a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado de busca e apreensão,** nos termos da orientação firmada pela Suprema Corte.

Nesse particular, colaciono o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fls. 20/21, grifo nosso):

> ***Extrai-se dos autos que policiais civis, de posse de informações pretéritas de que JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, conhecido no meio policial pela alcunha de "Bolinha do Moto Táxi", vinha, de forma reiterada, comercializando substâncias entorpecentes no município. Os agentes passaram a realizar diligências de vigilância nas imediações do imóvel por ele utilizado, conforme autorizado pela autoridade policial. As informações indicavam, inclusive, que o investigado, ora paciente, teria recentemente retornado do Paraguai trazendo grande quantidade de entorpecente do tipo crack, destinada ao fracionamento e à posterior distribuição.***
>
> ***Diante disso, foi montado ponto de observação nas proximidades do imóvel. Durante o período de vigilância, os policiais constataram movimentação compatível com a prática do tráfico ilícito de drogas. Em dado momento, observaram um indivíduo conhecido no município como usuário de crack ingressando no imóvel investigado, ali permanecendo por curto lapso temporal. Realizada a abordagem, quando ele saía do imóvel, localizaram em sua posse uma porção de substância entorpecente do tipo crack, a qual apresentava características compatíveis com a mercancia.***
>
> ***Constatada a venda de substância entorpecente no imóvel, os policiais ingressaram na residência e, ao tentarem abordar o paciente, este opôs resistência à ação policial, tentando segurar a arma do agente e empreender fuga, sendo necessária a utilização de força moderada para sua contenção, imobilização e colocação de algemas, com o objetivo de preservar a integridade física de todos os envolvidos. Com o apoio do Canil, a cadela RAVENNA localizou, no interior de uma tomada, porções de substância entorpecente idênticas àquela encontrada em poder do usuário abordado. Em posse do investigado, foi apreendida a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais) em espécie. O paciente foi apresentado à autoridade policial, juntamente com o material apreendido, tendo sido lavrado auto de prisão em flagrante.***

Documento eletrônico VDA59379281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d0127c5f-a4f5-4203-b7b7-53c0b35bf872

As drogas apreendidas foram objeto de perícia, conforme teor do auto de constatação às fls. 34, tratando-se de CRACK.

Nesse cenário, ao menos em face dos indicativos, sem razão a D. Defesa em pretender que no "writ" se reconheça a propalada preliminar de ilicitude das provas por suposta violação de domicílio.

Nos termos do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal, "proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem", dentre outras hipóteses, para prender criminosos, apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração ou colher qualquer elemento de convicção.

É cediço que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, erigiu a casa a asilo inviolável do indivíduo. Não obstante, o próprio texto constitucional ressalva, de forma expressa, a possibilidade de ingresso no recinto independentemente de autorização judicial em caso de flagrante delito.

O Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da Repercussão Geral (RE 603.616/RO) balizou o alcance da exceção, definindo que o ingresso forçado pressupõe a existência de "fundadas razões", devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.

No caso concreto, a atuação policial não se baseou em denúncia anônima isolada ou em mera suspeita abstrata, mas em informações pretéritas qualificadas - "notitia criminis" - corroboradas por vigilância previamente autorizada e, sobretudo, pela abordagem de usuário logo após deixar o imóvel, portando entorpecente e indicando o local da aquisição.

Tal sequência lógica e progressiva de eventos evidencia, de forma objetiva, a ocorrência de crime em andamento no interior da residência, sendo suficiente para caracterizar as fundadas razões exigidas pela jurisprudência constitucional.

Cumpre ressaltar, ainda, que o tráfico ilícito de drogas, nas modalidades "guardar", "ter em depósito" ou "manter sob sua posse", constitui crime de natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo enquanto perdurar a situação ilícita. Nesses casos, o estado de flagrância se mantém, autorizando a intervenção policial imediata para fazer cessar a infração, prescindindo de prévia autorização judicial.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "cuidando-se de crime de natureza permanente, a prisão do traficante, em sua residência, durante o período noturno, não constitui prova ilícita" (HC 84.772, Rel. Ministra Ellen Gracie), bem como que "a Constituição Federal autoriza a prisão em flagrante como exceção à inviolabilidade domiciliar, prescindindo de mandado judicial" (RHC 91.189, Rel. Ministro Cezar Peluso).

Note-se que **não há falar em ingresso ilegal no domicílio, pois são inequívocas as fundadas razões**, na medida em que "*policiais civis, de posse de informações pretéritas de que JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, conhecido no meio policial pela alcunha de 'Bolinha do Moto Táxi', vinha, de forma reiterada, comercializando substâncias entorpecentes no município. Os agentes passaram a realizar diligências de vigilância nas imediações do imóvel por ele utilizado, conforme autorizado pela autoridade policial. As informações indicavam, inclusive, que o investigado, ora*

Documento eletrônico VDA59379281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d0127c5f-a4f5-4203-b7b7-53c0b35bf872

paciente, teria recentemente retornado do Paraguai trazendo grande quantidade de entorpecente do tipo crack, destinada ao fracionamento e à posterior distribuição. Diante disso, foi montado ponto de observação nas proximidades do imóvel. Durante o período de vigilância, os policiais constataram movimentação compatível com a prática do tráfico ilícito de drogas. Em dado momento, observaram um indivíduo conhecido no município como usuário de crack ingressando no imóvel investigado, ali permanecendo por curto lapso temporal. Realizada a abordagem, quando ele saía do imóvel, localizaram em sua posse uma porção de substância entorpecente do tipo crack, a qual apresentava características compatíveis com a mercancia. Constatada a venda de substância entorpecente no imóvel, os policiais ingressaram na residência e, ao tentarem abordar o paciente, este opôs resistência à ação policial, tentando segurar a arma do agente e empreender fuga, sendo necessária a utilização de força moderada para sua contenção, imobilização e colocação de algemas, com o objetivo de preservar a integridade física de todos os envolvidos. Com o apoio do Canil, a cadela RAVENNA localizou, no interior de uma tomada, porções de substância entorpecente idênticas àquela encontrada em poder do usuário abordado. Em posse do investigado, foi apreendida a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais) em espécie. O paciente foi apresentado à autoridade policial, juntamente com o material apreendido, tendo sido lavrado auto de prisão em flagrante" (e-STJ fl. 20).

Logo, não há reparo a ser efetuado no acórdão de origem, o qual concluiu que, "*no caso concreto, **a atuação policial não se baseou em denúncia anônima isolada ou em mera suspeita abstrata, mas em informações pretéritas qualificadas - 'notitia criminis' - corroboradas por vigilância previamente autorizada e, sobretudo, pela abordagem de usuário logo após deixar o imóvel, portando entorpecente e indicando o local da aquisição. Tal sequência lógica e progressiva de eventos evidencia, de forma objetiva, a ocorrência de crime em andamento no interior da residência, sendo suficiente para caracterizar as fundadas razões exigidas pela jurisprudência constitucional***" (e-STJ fl. 21, grifo nosso).

A propósito, vejam-se estes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e que deixou de conceder a ordem de ofício, ante a ausência de constrangimento ilegal na busca domiciliar que embasou a condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).*

Documento eletrônico VDA59379281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d0127c5f-a4f5-4203-b7b7-53c0b35bf872

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade na busca domiciliar - e, por consequência, das provas dela derivadas - quando o mandado de busca e apreensão é expedido a partir de denúncias anônimas, alegadamente não corroboradas por diligências prévias, caracterizando violação ao art. 5º, XI, da CF/1988 e aos arts. 157 e 240 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração originária configura habeas corpus substitutivo de recurso próprio, hipótese em que, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o writ não deve ser conhecido, embora seja possível o exame da matéria para eventual concessão de ordem de ofício em caso de flagrante constrangimento ilegal.

4. A sentença e o acórdão recorrido consignaram, com base nos elementos constantes dos autos, que a representação da Polícia Militar para expedição de mandado de busca e apreensão indicou denúncias anônimas especificadas sobre uso do estabelecimento comercial e residência do paciente para comércio, armazenamento e ocultação de drogas e armas, bem como a realização de diligências prévias no local, que confirmaram a procedência das informações.

5. Reconhecido que a busca domiciliar foi precedida de investigação e apoiada em denúncia anônima especificada, que descreveu o estabelecimento comercial e a atividade criminosa, e que tais elementos motivaram a regular expedição de mandado judicial, resta demonstrada a existência de fundadas razões (justa causa) exigidas pelo art. 240 do CPP e pela interpretação do art. 5º, XI, da CF/1988 firmada no RE n. 603.616/RO, afastando-se a alegação de invasão arbitrária de domicílio.

6. A orientação adotada pelo Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a denúncia anônima, por si só, não autoriza ingresso em domicílio, mas pode legitimar diligência e posterior medida invasiva quando especificada e minimamente corroborada por elementos objetivos colhidos pela atividade investigativa.

7. Diante da demonstração de justa causa para a busca domiciliar e da ausência de violação às garantias constitucionais e processuais invocadas, inexiste constrangimento ilegal apto a justificar concessão de habeas corpus de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Denúncia anônima especificada, corroborada por diligências policiais prévias, pode fundamentar a representação para expedição de mandado de busca domiciliar, atendidos o art. 5º, XI, da CF/1988 e o art. 240 do CPP, não havendo nulidade das provas assim obtidas.

2. O habeas corpus manejado como sucedâneo de recurso próprio não deve ser conhecido, sendo possível, contudo, o exame do mérito apenas para verificar eventual constrangimento ilegal passível de correção de ofício, o que se afasta quando demonstradas fundadas razões para a busca domiciliar.

[...]

(AgRg no HC n. 1.037.460/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d0127c5f-a4f5-4203-b7b7-53c0b35bf872

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE. PRÉVIO MONITORAMENTO DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE CRIME. LICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

2. A expressão "fundadas razões", extraída do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, exige a existência de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel. A mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, não justifica a medida.

3. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

4. No caso concreto, informações anônimas acerca da prática de tráfico de drogas em residência, corroboradas por monitoramento prévio e campana que constatou a venda de entorpecentes no local, aliadas à percepção de forte odor de maconha, configuram elementos concretos a justificar o ingresso no domicílio.

5. Verifica-se, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes, externalizados em atos concretos, de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime especificamente pelo acusado, o que demonstra estar presente o elemento "fundadas razões", a autorizar a busca pessoal e o ingresso no domicílio. Inviável reconhecer a pretendida nulidade das provas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.075.047/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. ***No caso, os autos evidenciam que a revista pessoal e o ingresso domiciliar foram precedidos de fundada suspeita de posse de corpo de delito e fundadas razões da prática de crime permanente, consubstanciadas em procedimento de investigação em andamento, aliado a campana realizada em local indicado como ponto possivelmente utilizado para a prática de crimes, seguido de intensa movimentação de pessoas na referida residência, e de uma mulher que dela saiu carregando uma mochila, momento em que a guarnição realizou a abordagem, e logrou êxito em encontrar no seu interior***

Documento eletrônico VDA59379281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d0127c5f-a4f5-4203-b7b7-53c0b35bf872

diversas drogas já embaladas para venda no varejo. Diante de tal fato, resolveram ainda estender a busca ao domicílio, tendo então apreendido relevante quantidade e diversidade de drogas.

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 923.600/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA PRÉVIA. CAMPANA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA TÍPICA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRAM A PRÁTICA DO ART. 33 DA REFERIDA LEI. REINCIDÊNCIA. 1/6 DE ELEVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, policiais civis realizaram campana nas imediações da residência do paciente, após receberem diversas denúncias anônimas de tráfico de drogas. Durante a diligência, presenciaram o paciente entregando drogas a um usuário pela janela, o que constitui fundadas razões para ingresso no imóvel e afasta a tese da defesa de posse para uso próprio (art. 28).

Para alterar o entendimento da origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita. Precedente.

2. A reincidência foi devidamente aplicada em 1/6, nos termos do art. 61, I, do Código Penal - CP, o que afasta a possibilidade de aplicação da minorante do § 4º e fixação de regime mais brando, por expressa disposição legal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.320/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifo nosso.)

No mais, preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 12/14, grifo nosso):

A prisão preventiva é cabível no presente caso, pois os crimes imputados são dolosos e a pena máxima cominada para o crime de tráfico de drogas é superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Os pressupostos da prisão preventiva, consistentes na prova da materialidade (fumus comissi delicti) e nos indícios suficientes de autoria, encontram-se devidamente preenchidos, como já detalhado no tópico anterior.

Documento eletrônico VDA59379281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d0127c5f-a4f5-4203-b7b7-53c0b35bf872

O periculum libertatis, ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, também está nitidamente configurado, demandando a conversão do flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A autoridade policial representou pela conversão com base em circunstâncias que indicam um elevado risco de reiteração criminosa, conforme o artigo 310, § 5º, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal. A análise dos autos confirma essa avaliação.

O inciso I do referido parágrafo aponta a reiteração na prática de infrações penais como fator que recomenda a prisão preventiva. ***A folha de antecedentes do autuado (fls. 28/32) demonstra um extenso histórico de envolvimento com a justiça criminal, incluindo múltiplos inquéritos policiais por ameaça, injúria, resistência e lesão corporal, evidenciando uma conduta socialmente perigosa e voltada à prática de delitos.***

Adicionalmente, o inciso III do mesmo dispositivo legal indica a necessidade da custódia quando o agente foi beneficiado com liberdade provisória há menos de um ano pela prática de infração penal idêntica. Os autos informam que JULIO CESAR DE OLIVEIRA foi preso em flagrante em 03 de janeiro de 2025, também por tráfico de drogas, e liberado em audiência de custódia no dia seguinte (fls. 1, 3, 15, 32). A presente prisão, ocorrida pouco mais de um ano depois, demonstra que a medida cautelar anteriormente concedida foi insuficiente para frear seu comportamento delitivo.

Por fim, o inciso IV menciona o fato de o agente ter praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal. Conforme informado no auto de prisão (fls. 1, 3, 15), o autuado responde a outra ação penal por crime de mesma natureza, o que reforça o fundado receio de que, em liberdade, continuará a delinquir.

Ademais, a periculosidade do agente, geradora de risco à ordem pública, também é evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, nos termos do artigo 312, § 3º, incisos III e IV, do Código de Processo Penal.

A natureza e a quantidade da droga apreendida (inciso III) são fatores relevantes.

Foram apreendidas diversas porções de crack (fls. 21), uma substância de alto poder viciante e extremamente nociva à saúde pública, conhecida por sua forte associação com a desestruturação social e a prática de outros crimes. A quantidade total de 17,8 gramas não pode ser considerada ínfima, especialmente por estar fracionada e pronta para a venda, indicando uma atividade de tráfico estruturada.

O fundado receio de reiteração delitiva (inciso IV), como já exposto, é corroborado pela folha de antecedentes (fls. 28/32), que aponta o autuado como um infrator contumaz. A existência de outros inquéritos e ações penais em curso, somada a uma prisão anterior pelo mesmo crime, forma um quadro claro de que a atividade criminosa é um meio de vida para o autuado.

Diante deste cenário, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostra-se absolutamente inadequada e insuficiente. O histórico de reiteração delitiva do autuado e o fato de ter voltado a traficar mesmo após uma prisão recente demonstram total descaso com a ordem jurídica e indicam que medidas mais brandas não seriam capazes de garantir a ordem pública.

A manutenção da custódia é, portanto, a única medida proporcional e necessária para conter a atividade criminosa e proteger a sociedade, em conformidade com o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59379281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d0127c5f-a4f5-4203-b7b7-53c0b35bf872

> *Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313 do Código de Processo Penal:*
>
> *1. HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de JULIO CESAR DE OLIVEIRA;*
>
> *2. CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantir a ordem pública, em razão do fundado risco de reiteração delitiva e da gravidade concreta do delito.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de primeiro grau **a reiteração delitiva do agravante,** enfatizando que "***a folha de antecedentes do autuado (fls. 28/32) demonstra um extenso histórico de envolvimento com a justiça criminal, incluindo múltiplos inquéritos policiais por ameaça, injúria, resistência e lesão corporal, evidenciando uma conduta socialmente perigosa e voltada à prática de delitos***" (e-STJ fls. 13, grifo nosso).

Acrescentou o Juiz que ele "***foi preso em flagrante em 03 de janeiro de 2025, também por tráfico de drogas, e liberado em audiência de custódia no dia seguinte (fls. 1, 3, 15, 32). A presente prisão, ocorrida pouco mais de um ano depois, demonstra que a medida cautelar anteriormente concedida foi insuficiente para frear seu comportamento delitivo***" (e-STJ fl. 13, grifo nosso).

Em casos análogos, em relação especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde a outras ações penais, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.*
>
> *3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*
>
> *4. A aplicação de medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos.*

Documento eletrônico VDA59379281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d0127c5f-a4f5-4203-b7b7-53c0b35bf872

5. A análise de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegada desproporcionalidade da custódia, é inviável em razão da supressão de instância.

6. A decretação da prisão preventiva, quando amparada nos pressupostos legais, não configura antecipação de pena.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.072.119/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO. REGIME FECHADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o paciente ostentar dupla reincidência específica, circunstância que revela a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568 do STJ, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.564/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Documento eletrônico VDA59379281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d0127c5f-a4f5-4203-b7b7-53c0b35bf872

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 161.967/MG, Relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Aliás, "'*como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência* ***ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso*** *justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" (AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, grifo nosso).

Não se pode perder de vista, outrossim, que, mesmo em se tratando do delito de tráfico de entorpecentes e da apreensão de quantidade não elevada de droga, a renitência criminosa do agravante autoriza a medida extrema, pois "***a jurisprudência pacífica desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada quando há risco concreto de reiteração delitiva, mesmo em crimes sem violência ou grave ameaça***" (AgRg no HC n. 998.213/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 5/8/2025, grifo nosso).

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59379281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d0127c5f-a4f5-4203-b7b7-53c0b35bf872

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:38
Código de Controle do Documento: d0127c5f-a4f5-4203-b7b7-53c0b35bf872

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.039 / SP

Número Registro: 2026/0236924-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15042983920268260425 20933726120268260000 25189572026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:09
Código de Controle do Documento: 594d942c-009e-4298-a515-1ad52a587b5d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:09
Código de Controle do Documento: 594d942c-009e-4298-a515-1ad52a587b5d